Processo nº	TC 007760/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	036 – Revisão de Pensão Previdenciária
Interessados (a)	Mário Marques Trindade Pedro Henrique Lima Marques Gustavo Henrique Marques Dalmário Henrique Marques
Procurador	João Augustos dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 762/2023
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC - 50.333 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: ATO CONCESSIVO DE REVISÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Luis Alberto Meneses, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** a Revisão de Pensão Previdenciária, concedida a Mário Marques Trindade, Pedro Henrique Lima Marques, Gustavo Henrique Marques e Dalmário Henrique Marques, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 20 de março de 2024

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:55:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 09:57:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/04/2024 12:38:10

PROCESSO TC – 007760/2017 DECISÃO: 50.333 SEGUNDA CÂMARA

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 007760/2017,** sobre a Revisão de Pensão Previdenciária para incluir como beneficiários do ex-segurado **Sr. Antônio Marque Neto** os requerentes **Mário Marques Trindade, Gustavo Henrique Marques, Pedro Henrique Lima Marques e Dalmário Henrique Marques,** por meio da Portaria nº 1593/2013 de 23 de abril de 2013, fl. 98 e Portaria nº 2047/2013 de 10 de julho de 2013, fl. 66.

A concessão inicial da pensão por morte foi por meio do Portaria nº 1349/2013 de 12 de março de 2013 para a beneficiária Janete Trindade Marques na qualidade de cônjuge, apreciada nos autos do Processo TC 007263/2017 e julgada por esta Corte de Contas na Decisão TC 35.225 – Primeira Câmara.

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de óbito, CPF e RG dos beneficiários e planilha de cálculo de pensão por morte.

Com os autos, a Diretoria Jurídica, em seu Parecer n° 341/2023, fls. 101/102, opinou pelo o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, da inclusão em Pensão por Morte de Pedro Henrique Lima Marques, Gustavo Henrique Marques, Dalmário Henrique Marques e Mário Marques Trindade, de forma tácita, em virtude da incidência do tema 445 do STF, nos moldes encaminhados pelo Instituto de Previdência.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 762/2023**, fl. 106, da lavra do Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**, opinou pelo REGISTRO TÁCITO do ato em tela, nos termos do Tema 445 do STF.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:55:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 09:57:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/04/2024 12:38:10

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que os interessados preenchem as condições estabelecidas no art. 40, § 7º da CF/88, (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005.

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que os interessados fazem jus à pensão no valor correspondente à totalidade dos vencimentos do ex-segurado **Sr. Antônio Marques Neto**, qual seja, **R$ 1.427,47 (um mil quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos),** conforme planilha de cálculo fl. 64.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer, opinou pela legalidade do ato com consequente registro tácito. O Ministério Público de Contas opinou pelo registro tácito do ato concessivo da revisão da pensão por morte, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Acompanho os opnativos da Diretoria Jurídica e do Ilustríssimo Ministério Público de Contas, visto que torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.” (STF – Tema 445 - RE 636553)

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:55:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 09:57:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/04/2024 12:38:10

Contas do Estado de Sergipe em **20 de dezembro de 2016**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de aposentação de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Revisão de Pensão Previdenciária**, concedida aos beneficiários **Mário Marques Trindade, Gustavo Henrique Marques, Pedro Henrique Lima Marques e Dalmário Henrique Marques**, em consonância com a conclusão da Diretoria Jurídica e do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **20.03.2024**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de Revisão de Pensão Previdenciária de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 007760/2017,** fazendo jus aos proventos integrais no importe de **R$ 1.427,47 (um mil quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos)**, observando o regime da revisão anual, conforme planilha do Órgão de Origem, fl. 64 dos autos:

BENEFICIÁRIOS	QUALIDADE	PERCENTUAL	INÍCIO	VALOR
Sra. Janete Trindade Marques	Cônjuge	50%	25.01.2013	**R$ 713,74**
Pedro Henrique	Filho menor de	12,50%	21.05.2013	**R$ 178,44**

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:55:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 09:57:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/04/2024 12:38:10

Lima Marques	18 anos			
Gustavo Henrique Marques	Filho menor de 18 anos	12,50%	27.03.2013	**R$ 178,43**
Dalmário Henrique Marques	Filho menos de 18 anos	12,50%	27.03.2013	**R$ 178,43**
Mário Marques Trindade	Filho menos de 18 anos	12,50%	21.05.2013	**R$ 178,43**
Total				**R$ 1.427,47**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luis Alberto Meneses** – Presidente, **José Carlos Felizola Soares Filho e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** - Relator, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Cortês**.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **17 de abril de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro Luis Alberto Meneses
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:55:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 09:57:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/04/2024 12:38:10